A C Ó R D Ã O

TC-006705.989.25-9

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO - MUNICIPAL
REPRESENTANTE: G8 Armarinhos Ltda.
REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Ibiúna.
Advogados: Márcia Siqueira Dias Rosa (OAB/SP nº 213.003) e Marcelo Carvalho Zeferino (OAB/SP nº 231.959).
ASSUNTO: Representação formulada em face do Edital do Pregão Eletrônico – Registro de Preços nº 06/2025, Processo Administrativo nº P759/2025, Edital de Licitação nº 09/2025, certame promovido pela Prefeitura Municipal de Ibiúna objetivando o registro de preços para fornecimento de materiais de expediente, escolares e utilitários diversos.

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE, ESCOLARES E UTILITÁRIOS DIVERSOS. ESPECIFICAÇÕES EXCESSIVAS. RESTRIÇÃO INDEVIDA. LIMITAÇÃO DE MATERIAL PARA ITENS SUSTENTÁVEIS. DESAJUSTADO. ITEM COM CERTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DO INMETRO. DESNECESSÁRIO OUTROS LAUDOS. PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 30 de abril de 2025, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar procedente a Representação subscrita por G8 Armarinhos Ltda., determinando que a Prefeitura Municipal de Ibiúna se digne a realizar ampla revisão de seu edital, com a finalidade de: a) excluir especificações excessivas da descrição dos produtos, particularmente no que diz respeito à requisição de material específico para itens sustentáveis; e b) não mais exigir laudos para produtos que possuam certificação compulsória do INMETRO.

Ainda, embora não impugnado de forma objetiva, mas por ter constado do parecer do órgão Ministerial, considero ser positivo ao interesse público acolher as recomendações do Parquet no sentido de que, ao revisitar

seu edital, a Prefeitura: I) atente para que itens personalizados sejam agrupados em lotes próprios; II) fixe padrões de desempenho e qualidade objetivamente, sem se valer de expressões subjetivas; III) reveja a requisição de "certificação ambiental específica, presente no PINCEL (itens 2.76 a 2.81), LÁPIS DE COR SEXTAVADO (item 6.27) e LÁPIS PRETO JUMBO (item 6.29), permitindo a apresentação de certificações similares, na linha do que vem decidindo o Tribunal"; e, IV) reflita sobre prosseguir com o uso do sistema de registro de preços e, a par disso, opte por manter sob tal sistema "apenas a parcela do objeto efetivamente eventual e de demanda imprevisível".

Acolhido este entendimento, devem Representante e Representada, na forma regimental, ser intimados deste julgado, em especial a Prefeitura Municipal de Ibiúna, a fim de que, ao elaborar o novo texto convocatório, incorpore as retificações aqui determinadas, providenciando a publicidade e reabertura dos prazos, na forma da lei.

Presente na sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Letícia Formosa Delsin Matuck Feres.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 11 de junho de 2025.

ANTONIO ROQUE CITADINI **PRESIDENTE**

RENATO MARTINS COSTA **RELATOR**